

## VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 671/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA para construção de 110 módulos sanitários no bairro Francisco Rolins e para ações de mobilização social.

2. A responsabilidade pelo débito foi atribuída ao prefeito daquele município no período de 1997-2004, Raimundo Nonato Sousa, que foi citado pelo valor total dos recursos repassados, R\$ 80.000,00, em razão das seguintes irregularidades:

a) execução do objeto do convênio após a vigência do ajuste (17/1/2001 a 17/3/2002), conforme visita técnica feita pela Funasa em 4/9/2002, que constatou 38 módulos sanitários em execução e nenhum módulo concluído;

b) alteração da lista de famílias beneficiadas originalmente apresentada à Funasa, sem aprovação da concedente;

c) saque (integral) de recursos em 26/4/2001, em desacordo à norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal;

d) ausência, na prestação de contas, dos documentos relacionados à licitação para contratação dos serviços (carta-convite 001/2001), à exceção dos termos de adjudicação e de homologação; e

e) não aplicação da contrapartida pactuada (R\$ 4.853,00), que deveria ser utilizada para custear integralmente as ações de mobilização social e contribuir para a construção dos módulos.

3. Após a citação, o responsável, por meio de seu representante legal, solicitou cópia dos autos (peças 8 e 9), mas não apresentou defesa. Assim, transcorrido o prazo regimental, a unidade técnica propôs considerá-lo revel, dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para julgar suas contas irregulares com imputação de débito e multa do art. 57 da mesma lei.

4. Acompanho essa proposta, que foi endossada pelo representante do MPTCU e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

5. Conforme relatórios de visitas técnicas realizadas pela Funasa em 16/7/2004 (peça 2, p. 91-97) e em 13/12/2008 (peça 2, p. 257-265) – portanto mais de dois anos após o término da vigência –, os serviços não foram executados em conformidade com os projetos aprovados e as especificações técnicas. Do total de 110 módulos, 65 apresentavam erros, como ausência de sumidouro, fossa e ligação à rede bem como construção de fossas acopladas a sumidouros. Os 45 módulos restantes foram considerados executados pela Funasa.

6. No entanto, ante as irregularidades apontadas pela unidade técnica, o débito deve ser imputado pelo valor total transferido. De fato, houve saque integral da conta específica em 26/4/2001, apenas nove dias após o crédito (17/4/2001, peça 2, p. 61), o que contrariou às normas previstas e tornou inviável o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos transferidos no âmbito do convênio 671/2000 e as obras realizadas. Não há nos autos cópias de documentos fiscais para caracterizar os pagamentos realizados com os recursos do convênio e, seis meses após o final da vigência, não havia nenhum módulo concluído, conforme atestado pela visita técnica da Funasa (peça 1, p. 351-357). Além disso, a prestação de contas só foi apresentada em 28/11/2003 (peça 2, p. 5). Nesse contexto, cabe a imputação de débito integral conforme proposta da unidade técnica.

7. A revelia do responsável bem como a inexistência nos autos de elementos para concluir pela sua boa-fé, permitem, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º do Regimento Interno.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

ANA ARRAES

Relatora